



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000846-93.2012.8.18.0139

REQUERENTE : JOÃO CLAUDINO FERNANDES

**REQUERIDO : DISTRIBUIÇÃO E REGISTRO CÍVEL DE 1º GRAU DO
FORUM CENTRAL.**

Decisão Monocrática

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA PROPOSTO POR JOÃO CLAUDINO FERNANDES EM FACE DA NÃO DISTRIBUIÇÃO DO INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PROPOSTO APÓS A CITAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA Nº 26695-18.2012.8.10.0001 (TRAMITANDO EM SÃO LUIZ-MA). EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PROPOSTA NO JUÍZO DE TERESINA – CORRESPONDENTE AO DOMICÍLIO DO EXCEPTO JOÃO CLAUDINO FERNANDES. DIANTE DA OMISSÃO DO ÓRGÃO DISTRIBUIDOR EM REALIZAR DISTRIBUIÇÃO SOB O FUNDAMENTO NA PORTARIA 18/2008 DESTA CGJ-PI. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO POR AQUELA PORTARIA. DETERMINADA IMEDIATA REMESSA - AO JUÍZO DA AÇÃO PRINCIPAL - DA PETIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA COM BASE NO ART. 305, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REMESSA DE TODAS AS PETIÇÕES DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, NO QUE DIZ COM A PRÁTICA DOS ATOS NECESSÁRIOS AO ATENDIMENTO DO ART. 305, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providência deduzido administrativamente por João Claudino Fernandes, representado por seu Advogado, em face do órgão de Distribuição Cível no Forum desta capital, a fim de que a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí (CGJ-PI) ~~adote~~ providências sobre a decisão do **Órgão Distribuidor de não distribuir a petição de Exceção de Incompetência Territorial – incidente este vinculado à Ação de Cobrança nº 26695-18.2012.8.10.0001, cujo trâmite corre na 7ª Vara Cível da Comarca de São Luiz-MA.**

A parte requerente informa que, por meio do presente Pedido de providências - com base no art. 305, parágrafo único, do CPC - propôs Exceção de Incompetência no Juízo de Teresina em 22/08/2012 – correspondente ao domicílio do excipiente – no intuito de ver o incidente remetido ao Juízo da Ação Principal de Cobrança nº 26695-18.2012.8.10.0001 (Ação principal com trâmite na Comarca de São Luiz-MA):

Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição.

Parágrafo único. Na exceção de incompetência (art. 112 desta Lei), a petição pode ser protocolizada no juízo de domicílio do réu, com requerimento de sua imediata remessa ao juízo que determinou a citação. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Grifei.

No entanto, até a presente data, não houve a distribuição da petição, sob a alegação, da própria Distribuição do Forum de Teresina-PI, de que aquela petição “não seria distribuída por obediência ao Provimento 18/2008 deste Tribunal.” (fl. 03)

Acresce que a petição de Exceção de Incompetência encontra-se no setor de Distribuição há 96 (noventa e seis) dias e que o retardo na distribuição pode causar um grande prejuízo ao direito de defesa do excipiente, pois o valor discutido na Ação de Cobrança nº 26695-18.2012.8.10.0001 (Ação Principal) é consideravelmente elevado.

Instruindo o presente Pedido de Providências vieram:

- **Cópia de petição de exceção de incompetência territorial, (07/12);**
- **Cópia de Portaria nº 18/2008 (fls. 13/16);**
- **Cópia de extrato correspondente à movimentação da Ação Principal – Ação de Cobrança nº 26695-18.2012.8.10.0001, demonstrando seu trâmite na 7ª Vara Cível da Comarca de São Luiz-MA, tendo como autor Jorge Luis Tinoco Sousa e como requerido João Claudino Fernandes. (fls. 17/23).**

É o relatório.

II – DA PORTARIA Nº 18/2008

Compreendidas as alegações deduzidas pelo Requerente, necessário se faz uma análise da portaria nº 18/2008 que dispõe sobre a *distribuição de incidentes processuais e dá outras providências*.

Em análise ao art. 1º daquela portaria, é vedada a distribuição como Ação Autônoma de pedidos e medidas incidentais – exceto se forem anteriores à ação principal.

No entanto, os arts. 6º e 7º do mesmo expediente preceituam que, nos casos expressamente especificados na legislação, independem de despacho judicial a distribuição por dependência e a autuação em apartado, sendo os autos registrados, autuados e apensados aos processos principais, e que os autos apensos serão anotados, pelo servidor cartorário, no Registro de Processos e identificados pelo número do processo principal.

PORTARIA 18/2008

Art. 1º Fica vedado o cadastramento e distribuição, como ação autônoma, dos pedidos e medidas incidentais formulados pelas partes, independente de sua denominação, exceto se forem anteriores à ação principal.

(...)

Art.6º Nos casos expressamente especificados na legislação, independem de despacho judicial a distribuição por dependência e a autuação em apartado, sendo os autos registrados, autuados e apensados aos processos principais.

Art. 7º No caso do artigo anterior, os autos apensos serão anotados pelo servidor cartorário no Registro de Processos e identificados pelo número do processo principal, acrescido de uma letra (ex: 000000000000-a).

Assim, a vedação do art. 1º se reporta à distribuição de incidentes como ação autônoma, o que não implica proibição à adoção dos atos de expediente processual indispensáveis ao cumprimento do disposto no art. 305, parágrafo único, do CPC, segundo o qual, uma vez que o réu tenha protocolizado exceção de incompetência no juízo de seu domicílio, valendo-se da possibilidade prevista naquele dispositivo, deve ser imediatamente remetida tal petição ao órgão jurisdicional que houver determinado a citação.

A verdade é que nenhum ato normativo infralegal poderia proibir a adoção de providências que viabilizem a operacionalização dessa faculdade processual que a lei outorgou ao réu, a qual, inclusive, se concretiza por atos de expediente de flagrante simplicidade técnica, consistentes na mera remessa da petição de exceção de incompetência ao juízo que tiver determinado a citação.

No caso dos autos, porém, a **improcedência** de quaisquer argumentos pela impossibilidade de remessa das petições de exceções de incompetência protocolizadas com base no art. 305, parágrafo único, do CPC, adquire maior realce, tendo em vista que a Portaria nº 18/2008 da CGJ-PI, invocada pelo responsável pela distribuição, para fundamentar a omissão quanto ao cumprimento daquele dispositivo codificado, sequer faz qualquer referência à situação processual ora em análise.

Assim, tanto em relação ao caso específico em apreço, como em relação às numerosas petições que, segundo o requerente, encontram-se estagnadas na distribuição, pode-se constatar **intolerável omissão** dos serviços auxiliares, no que diz com a prática dos atos necessários ao atendimento do art. 305, parágrafo único, do CPC, a **ser sanada imediatamente**, com a remessa de todas as petições de exceção de incompetência protocolizadas na forma daquele dispositivo, aos juízos que houverem determinado a citação dos respectivos excipientes.

III – DA DECISÃO

Ante o exposto, de acordo com o art. 305, parágrafo único, do CPC, **determino a remessa imediata da Exceção de Incompetência**, tendo como excipiente João Claudino Fernandes – com relação à Ação Principal de Cobrança nº 26695-18.2012.8.10.0001, com trâmite na 7ª Vara Cível da comarca de São Luís-MA.

Determino, ainda, que seja **sanada a omissão** dos serviços auxiliares, no que diz com a prática dos atos necessários ao atendimento do art. 305, parágrafo único, do CPC, com a imediata remessa de todas as petições de Exceção de Incompetência protocolizadas na forma daquele dispositivo, aos juízos que houverem determinado a citação dos respectivos excipientes.

Expeça-se mandado à Distribuição do Forum Cível com cópias da petição da Exceção de Incompetência (fls. 07/12) e do inteiro teor da presente decisão.

Oficie-se o Requerente, servindo o texto desta decisão de notificação aos interessados.

Publique-se no DJe.

Disponibilize-se esta decisão, com as cautelas legais, no site da
CGJ/PI.

Cumpra-se com urgência.

Notificações de praxe.

Teresina, 18 de dezembro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco', with a large, sweeping flourish extending to the right.

Francisco Antônio Paes Landim Filho
Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí